



# PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

Estado do Paraná

**LEI Nº 795 de 01 de Dezembro de 2015**

**SÚMULA:** Institui e autoriza o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal – REFIM, para conceder dispensa integral ou parcial das multas por mora e juros de mora relativos a débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

**A Câmara de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Institui e autoriza o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal – REFIM, com objetivo de criar incentivos aos contribuintes com débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e promover a reabilitação fiscal no Município de Nova Santa Bárbara.

**Art. 2º** - Os débitos provenientes de impostos municipais IPTU, taxas municipais, contribuição de melhoria, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, e débitos de contribuintes do ISSQN, não optantes pelo Simples Nacional, vencidos até 30 de junho de 2014, poderão ser pagos com dispensa ou redução das multas e juros previstas na Lei Municipal nº 085/2002.

**§ 1º** - Para a obtenção do benefício da dispensa ou redução das multas de mora e juros previstos neste artigo, os contribuintes deverão optar pelo pagamento único (à vista) de seus débitos obedecendo aos seguintes prazos:



# PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

Estado do Paraná

**I** – os contribuintes que liquidarem em pagamento único os impostos municipais (IPTU, ISSQN), taxas municipais, entre 01 de dezembro de 2015 e 31 de janeiro de 2016, receberão benefício de 100% (cem por cento) sobre multas de mora e juros de mora para os impostos e taxas lançados até no exercício financeiro de 2011 e anteriores;

**II** – os contribuintes que liquidarem em pagamento único os impostos municipais (IPTU, ISSQN), taxas municipais, contribuição de melhoria, 01 de dezembro de 2015 e 31 de janeiro de 2016, receberão benefício de 90% (noventa por cento) sobre multas de mora e juros de mora para os impostos e taxas lançados nos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014.

**III** – os contribuintes que liquidarem em pagamento único os impostos municipais (IPTU, ISSQN), taxas municipais, contribuição de melhoria, entre 1º de fevereiro de 2016 e 30 de junho de 2016, receberão benefício de 50% (cinquenta por cento) sobre multas de mora e juros de mora;

**IV** - os contribuintes que liquidarem em pagamento único os impostos municipais (IPTU, ISSQN), taxas municipais, contribuição de melhoria, após 1º de julho de 2015, receberão benefício de 30% (trinta por cento) sobre multas de mora e juros de mora;

**§ 2º** - Os contribuintes que possuam débitos tributários parcelados poderão participar do REFIM, desde que o pagamento de seus débitos seja feito na modalidade à vista.

**Art. 3º** - Os contribuintes que não possuam débitos tributários parcelados poderão participar do REFIM, podendo inclusive parcelar seus débitos em até 20 (vinte) vezes, desde que sujeitos as regras do Programa estabelecidas na presente Lei e a parcela não seja



# PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

Estado do Paraná

inferior à R\$ 50,00 (cinquenta reais). O parcelamento à que se refere este artigo não se enquadra nos descontos acima mencionados.

**§ 1º** - Ficam excluídos do REFIM, os débitos tributários dos contribuintes:

I – referentes às competências exercício de 2015,

II – os contribuintes do ISSQN optantes pelo Simples Nacional; e

III – os débitos tributários objeto de decisão judicial transitado em julgado em favor do Município de Nova Santa Bárbara.

**Art. 4º** - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

**§ 1º** - ao pagamento à vista ou parcelado pelo contribuinte dos débitos tributários referidos nesta Lei, e não acumular outros benefícios fiscais previstos em lei no exercício;

**§ 2º** - Relativamente aos débitos tributários dos contribuintes, objeto de litígio administrativo ou judicial que haja, em relação a cada débito fiscal objeto de benefício, a renúncia expressa a qualquer recurso no âmbito administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, sendo formalizado nos autos do respectivo processo, e caso tenha sido deferido exigir os pagamentos de custas judiciais e honorários de sucumbência existentes;

**§ 3º** - Quanto aos débitos tributários objeto de litígio judicial, deve o contribuinte solicitar formalmente ao Prefeito Municipal tal benefício, e ainda que seja realizado o pagamento de custas, emolumentos e demais despesas processuais, em prazo fixado pelo juiz da causa; e



# PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

Estado do Paraná

§ 4º - Na hipótese de existir depósito judicial disponibilizado ao Poder Executivo, havendo desistência da ação para fins de pagamento de débito tributário com os incentivos desta Lei e informado o juízo mediante petição, o valor depositado poderá ser utilizado para esse fim, observando o seguinte:

I – se o valor do depósito judicial for insuficiente para a liquidação do débito tributário, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos desta Lei, cumprirá ao contribuinte o pagamento do saldo nos termos dos artigos 2º e 3º; e

II – se o valor do depósito judicial exceder o valor do débito tributário, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos desta Lei, o saldo remanescente do depósito judicial será apropriado pelo contribuinte como crédito compensável em conta corrente fiscal.

**Art. 5º** - A opção pelo REFIM sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

**Art. 6º** - Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

**Art. 7º** - A Divisão Municipal de Tributação expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

Estado do Paraná

**Art. 8º** - Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Municipal e alterações, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará na data de sua publicação com vigência estabelecida até 30 de dezembro de 2016.

Nova Santa Bárbara, 01 de dezembro de 2015.

**Claudemir Valério**

Prefeito Municipal